

**Título:** MEMBRO DO GABINETE DE APOIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA E VERAÇÃO

**Data:** 16-09-2024

**Parecer N.º:** DAJ-Proc. N.º 81/2024

**Informação N.º:** I12186-USJAAL/DAJ

Solicitou a Câmara Municipal de ... parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional sobre a seguinte questão:

"Faz parte do Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara e Vereação, deste Município uma Adjunta, com início de funções em 1-6-2024, e não tendo a mesma, qualquer relação jurídica de emprego (nem privado nem público), suscitam-se dúvidas no que se refere ao direito a férias, no corrente ano, tendo em conta que a interpretação dos serviços deste Município (abaixo descrita) é de que a mesma tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de serviço, cujo gozo só pode ter lugar após seis meses completos, neste caso em dezembro 2024, pelo que solicito a emissão de parecer jurídico."

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. A questão colocada há muito que tem vindo a ser analisada, tendo sido seguido o seguinte entendimento.

No Acórdão relativo ao processo 044832, de 25/05/99, o Supremo Tribunal Administrativo pugnou pelo seguinte:

"I - Os membros dos Gabinetes dos presidentes das Câmaras Municipais não podem ser considerados funcionários públicos ou sequer simples agentes administrativos, pois não estão integrados no quadro da freguesia ou do município, nem possuem as características de profissionalidade e de permanência.

II - Assim, à semelhança do Estatuto do Pessoal dos Gabinetes dos Membros do Governo (Decreto-Lei nº 262/88, de 28 de Julho) devem ter-se como desempenhando cargos de confiança política, de natureza não permanente e livremente amovíveis (...)"

Questão idêntica à aqui em causa foi objeto de análise em sede de reunião de coordenação jurídica, realizada no dia 27 de Fevereiro de 2002, entre a Secretaria de Estado da Administração Local, a Direção-Geral das Autarquias Locais, a Inspeção-Geral da Administração do Território, o Centro de Estudos e Formação Autárquica, e as Direções Regionais da Administração Local das várias Comissões de Coordenação Regionais, nos termos e para os efeitos do Despacho nº 6695/2000, de Sua Ex. o Sr. Ministro Adjunto, publicado no Diário da República, II Série, nº 74, de 28 de Março de 2000, tendo sido decidido solicitar parecer a entidade superior, esse parecer veio a ser emitido pela Auditoria Jurídica do Ministério das Cidades, do Ordenamento do Território e Ambiente, tendo merecido despacho de concordância do Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 17/07/02, do qual se pode concluir que em matéria de férias dos membros do Gabinete de Apoio Pessoa há que aplicar dois regimes consoante na sua atividade profissional fossem funcionários públicos ou fossem contratados em regime de direito privado, aplicando-se respetivamente o regime da função pública ou o Código do Trabalho.

Acresce referir que na reunião de Coordenação Jurídica entre representantes da Direção-Geral das Autarquias Locais e das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, realizada em 8 de julho de 2010 foi aprovado, relativamente ao gozo de férias dos membros dos gabinetes de apoio pessoal ao Presidente da Câmara Municipal e à Vereação que cessam funções, o seguinte entendimento:

"Questão: Os membros dos gabinetes de apoio pessoal dos executivos municipais que cessam funções sem terem gozado a totalidade ou parte das férias já vencidas têm direito a receber a remuneração e o subsídio correspondentes a esse período?"

Resposta: Os membros dos gabinetes de apoio pessoal dos executivos municipais que cessam funções sem terem gozado a totalidade ou parte das férias já vencidas só têm direito a receber a remuneração e o subsídio

correspondentes a esse período quando não disponham de um lugar de origem para o qual regressam.

Fundamentação: Aos membros dos gabinetes de apoio pessoal é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de garantias dos membros dos gabinetes governamentais (artigo 74º/6 da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, republicada 5/9 pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro), ou seja, é-lhes aplicável o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 262/88, de 23 de julho.

Assim, e dispondo os membros dos gabinetes de apoio pessoal de um lugar de origem, é-lhes aplicável o regime de férias desse lugar de origem; cessando o exercício de funções no gabinete sem terem gozado férias já vencidas, gozarão essas férias no lugar de origem sem que haja lugar ao pagamento de qualquer compensação.

Não dispondo os membros dos gabinetes de apoio pessoal de um lugar de origem, afigura-se ser-lhes aplicável o regime da cessação do contrato dos trabalhadores que exercem funções públicas (artigo 180º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro)."

2. Com a evolução da legislação é importante trazer para a análise da questão dois diplomas basilares da matéria, a saber:

O artigo 43º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, sob a epígrafe "Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal" que refere que:

"1 - A remuneração do chefe do gabinete de apoio à presidência é igual a 90% da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

2 - A remuneração dos adjuntos dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 80 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

3 - A remuneração dos secretários dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

4 - Os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal.

5 - Aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias."

E, em matéria de "Garantias dos membros dos gabinetes", o artigo 10º do DL nº 11/2012, de 20 de janeiro que estatui que:

"1 - Os membros dos gabinetes não podem ser prejudicados, por causa do exercício transitório das suas funções, na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem, bem como nos seus direitos, regalias e subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua posição profissional de origem, ficando assegurado o regresso à situação jurídico funcional que exerciam à data da sua designação.

2 - O tempo de serviço prestado no gabinete considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente antiguidade e promoção, como prestado na categoria e na carreira que ocupava no momento da designação, mantendo o designado todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes a essa categoria e carreira, não podendo, pelo não exercício de atividade, ser prejudicado nas alterações de

posicionamento remuneratório a que, entretanto, tenha adquirido direito, nem nos procedimentos concursais a que se submeta.

3 - Quando os membros dos gabinetes se encontrarem, à data da designação, investidos em cargo ou funções públicas de exercício temporário, por virtude da lei, ato ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício de funções no gabinete suspende o respetivo prazo ou exercício.

4 - O tempo de serviço prestado nos gabinetes suspende a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas para a aquisição de graus académicos, integradas ou não na carreira docente do ensino superior ou na carreira de investigação científica.

5 - Os membros dos gabinetes que cessem funções retomam automaticamente as que exerciam à data da designação, sem prejuízo do disposto na lei quanto à reorganização de serviços, quando aplicável.

6 - Durante o exercício de funções nos gabinetes os respetivos membros não estão sujeitos a avaliação do desempenho, não podendo contudo ser prejudicados na carreira, na antiguidade, na remuneração ou em quaisquer outros efeitos associados àquela avaliação.

7 - Os membros dos gabinetes gozam dos benefícios concedidos pelos Serviços Sociais da Administração Pública."

Para esta análise é ainda pertinente destacar dois normativos que, embora não se enquadrem nas matérias referidas no nº 5 do artigo 43º do Anexo I à Lei nº 75/2013, importa ter em consideração, na medida em que o primeiro consagra um regime supletivo a aplicar aos membros dos gabinetes que não possuam estatuto de origem e o segundo impõe um limite à retribuição de férias vencidas e não gozadas.

De facto, o nº 2 do artigo 14º do DL nº 11/2012 estabelece que os "membros dos gabinetes que não possuam estatuto de origem regem-se pelo disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas" e o nº 2 do artigo 17º esclarece que "[o]disposto no número anterior não prejudica o direito à percepção dos montantes relativos a férias vencidas e não gozadas ou a quaisquer outras componentes remuneratórias que sejam devidas nos termos gerais, com um limite de um mês de vencimento."

Da conjugação da legislação referida com os entendimentos expostos somos de parecer, que:

- o regime de férias a aplicar quando o membro do GAP não disponha de lugar de origem consta da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas e consequentemente do Código do Trabalho, por remissão daquela lei.

Ou seja, aos membros dos gabinetes de apoio pessoal é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de garantias dos gabinetes dos membros do Governo ("ex vi" artigo 43º nº 5 do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação), isto é, o disposto no artigo 10º do DL nº 11/2012, de 20 de janeiro.

Por outro lado, se os membros dos gabinetes de apoio pessoal dispuserem de um lugar de origem, é-lhes aplicável o regime de férias desse lugar de origem; não dispondo os membros dos gabinetes de apoio pessoal de um lugar de origem, é-lhes aplicável o regime do contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, nos termos previstos no Código do Trabalho (CT) e com as especificidades consagradas na LTFP.

Tendo a adjunta iniciado funções apenas em junho de 2024 deve ser-lhe aplicado o disposto no artigo 239º do Código do Trabalho, por remissão da LTFP, que dispõe que:

"No ano da admissão, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ter lugar após seis meses completos de execução do contrato."

---

(1) Sublinhado nosso.

**Relator:** Gertrudes Castelo